



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 46, constante no art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, desde que amparada por estudos, dados de monitoramento, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

CD/1880.66160-99

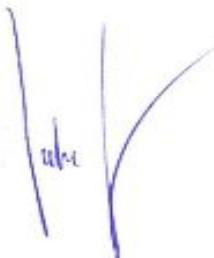
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar algumas competências concedidas à Agência Nacional das Águas – ANA, para que haja uma maior equilíbrio na tomada de decisões que impactam os diferentes setores econômicos, entes federados e segmentos da sociedade usuários dos recursos hídricos

Por essa razão proponho que a recomendação da ANA se baseie em estudos, dados de monitoramento e observe ainda os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento no tocante a restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para consumo humano e para a dessedentação de animais.

Pelas razões apresentadas é que proponho a seguinte redação para qual peço apoio de meus pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CD/1880.66160-99